

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2008/236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP em face do Diretor de Relações com Investidores - DRI da Sola S.A. Inds Alimentícias ("**Companhia**"), **Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro**, pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, III, IV, V, VI e VIII da mesma Instrução. (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 053/08, às fls. 30/32)

2. Nos moldes da legislação aplicável à matéria, o Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro foi intimado a apresentar suas razões de defesa (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 001/08), tendo, por equívoco, sido protocolada correspondência em nome da Companhia, solicitando a celebração de Termo de Compromisso, consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, bem como ressaltando que os fatos apontados se deviam, principalmente, às alterações ocorridas no setor de Contabilidade e ao remanejamento de pessoal.

3. Diante de tal engano, a SEP oficiou o Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro, esclarecendo-lhe que a proposta completa de Termo de Compromisso deveria ser encaminhada em seu nome (e não em nome da Companhia), no prazo regulamentar, sem prejuízo do envio de suas razões de defesa.

4. Em 04.03.08, o Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro apresentou proposta de Termo de Compromisso intempestiva(1) (fls. 17/19), em que se compromete a "**apresentar a documentação solicitada no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 001/08, no prazo de 20 dias, a partir da apresentação desta, bem como corrigir as rotinas administrativas que provocaram o atraso no cumprimento das mesmas**".

5. Segundo destacado pela área técnica, o Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro foi eleito DRI da Companhia na Reunião do Conselho de Administração realizada em 02.02.07, sendo responsável pelo atraso ou não entrega de todos os documentos que deram origem ao presente processo, conforme exposto a seguir:

Documento	Incisos do art. 16 da	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
	IN 202/93			
DF/06	I	02.04.07	14.03.08	342
EDITAL DE AGO/06	III	09.04.07	17.04.07	8
IAN/06	IV	31.05.07	13.03.08	283
Sumário da AGO/06	V	25.04.07	não enviou	n/a
Ata da AGO/06	VI	04.05.07	25.05.07	21
2º ITR/07	VIII	14.08.07	12.03.08	208
3º ITR/07	VIII	14.11.07	12.03.08	118

6. Nesse tocante, cumpre observar que, à exceção do Edital de Convocação e a Ata da AGO/06, os demais documentos que deram origem ao presente processo foram enviados somente após a intimação do Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro, ocorrida em 09.01.08. Especificamente quanto ao envio do Sumário das Decisões da AGO/2006, observou a área técnica que, no seu entender, não mais se faz obrigatório diante do encaminhamento da ata dessa Assembléia. (fls. 45)

7. Uma vez instada a se manifestar acerca da legalidade da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE questionou preliminarmente se a informação prestada pela SEP por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 053/08, de 24.03.08 (no sentido de que a Companhia encontrava-se, naquela data, em dia com a entrega dos documentos e formulários previstos no art.16 da Instrução CVM nº 202/93) referia-se exclusivamente aos exercícios objeto deste processo sancionador, ou se alcançaria também os anos passados e eventualmente o atual, rogando ainda que, conforme o caso, fosse apresentada a situação do acusado com relação aos exercícios anteriores. (fls. 34)

8. Em resposta, a SEP apresentou, em suma, as seguintes informações: (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 085/08, de 22.04.08, às fls. 45/47)

- todos os documentos que deram origem ao presente processo foram entregues pela Companhia;
- no período compreendido entre a intimação do DRI da Companhia (09.01.08) e a elaboração do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 053/08 (24.03.08), não houve o vencimento de qualquer dos documentos citados no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, de sorte que a Companhia encontrava-se em dia com a entrega dos documentos e formulários previstos no referido artigo, consoante informado;
- entretanto, após o encaminhamento do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 053/08, ocorreu o vencimento dos seguintes documentos, ainda pendentes de envio à CVM:

Documento	Inciso	Data Vencimento (*)
DF/2007	I	31.03.08
DFP/2007	II	31.03.08
Edital de Convocação AGO/2007	III	15.04.08

(*) Datas-limite cadastradas no agendamento do Sistema SCRED, que não considera a possibilidade do vencimento antecipado, conforme previsto na alínea 'b' do Inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 (DF e DFP), tampouco, no caso do Edital de Convocação da AGO, da publicação anterior ao prazo estabelecido no art. 124 combinado com o art. 132 da Lei nº 6.404/76.

- segundo os Sistemas de Inquérito e de Informações Cadastrais da CVM, o Sr. Luiz Ernesto Gomes Marinheiro exerce o cargo de DRI da Companhia desde a obtenção de seu registro de companhia aberta, em 10.01.95, não constando como acusado em Processos Administrativos

Sancionadores instaurados pela CVM, anteriormente ao caso em análise;

- em consulta ao Sistema de Controle de Recepção de Documentos – SCRED, foi constatado o que se segue:
 - a. com relação aos Formulários citados no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 (DFP, IAN e ITR), a Companhia encaminhou, a partir da obtenção de seu registro, todos os que tiveram vencimento até a presente data, com exceção do Formulário DFP/07, conforme acima citado;
 - b. não foram encaminhadas as Demonstrações Financeiras Anuais Completas, previstas no inciso I do artigo 16 da mesma Instrução, relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.00, 31.12.01 e 31.12.02. No entanto, o Sistema IPE entrou em funcionamento somente em 2003, pelo que os documentos anteriores a esse exercício eram enviados em papel, o que acarreta em maiores problemas quanto à verificação de seu efetivo encaminhamento. Ademais, segundo informado acima, os Formulários DFP referentes a tais exercícios sociais foram devidamente enviados;
 - c. no que tange ao Edital de Convocação, Sumário das Decisões e Ata das Assembléias Gerais Ordinárias (AGOs), não foram encaminhados os documentos referentes aos exercícios de 1997, 1998, 2000, 2001, 2003 e 2004. Entretanto, segundo as atas das Assembléias Gerais Extraordinárias (AGEs) realizadas em 18.03.05 e 14.06.05, durante essas AGEs foram aprovadas as contas dos exercícios sociais findos em 31.12.00 a 31.12.04, de forma que o DRI exime-se de responsabilidade por não encaminhar documentos referentes a essas AGOs que não foram realizadas.

9. Após as informações adicionais prestadas pela SEP, a PFE analisou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, observando inicialmente que, a despeito de sua intempestividade, não haveria óbice a que fosse formalmente recebida, considerando o disposto no §4º do art.7º da Deliberação CVM 390/01.

10. Ademais, manifestou-se a Procuradoria nos seguintes termos: (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 408/08 e respectivos Despachos, às fls. 48/54)

"Com a resposta bem detalhada da Superintendência - fls. 45/48, ficou assentado, resumidamente, que a empresa e seu Diretor de Relações com Investidores, ora Acusado, estariam efetivamente regulares quanto aos exercícios pretéritos, muito embora não haver registro, a princípio, das Demonstrações Financeiras Anuais Completas, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.00; 31.12.01 e 31.12.02 - letra "b" - fls. 46.

Entretanto, como afirmado na letra "c", seguinte, não havia naquelas épocas o Sistema IPE, pelo que aqueles documentos eram enviados em papel, acarretando, hoje, dificuldades em se verificar o efetivo atendimento.

Tratando-se de procedimento administrativo-punitivo, plausível desconsiderar, de imediato, aquelas supostas inadimplências.

Por outro lado, o Acusado não enviou à CVM 3 (três) documentos previstos no art. 16, I da Instrução 202/93, relativos ao último exercício social findo em 2007 (deveres atuais), quais sejam a DF/2007; DFP/2007 e o Edital de Convocação AGO/2007 - item 5 - fls. 46, estando portanto irregular.

Conclui-se, portanto, pelo não atendimento do inciso I do art. 7º da Deliberação CVM 390/01, vez que, mesmo não constando a atual irregularidade no âmbito formal deste acusatório, é demonstrada claramente, a princípio, a despreocupação do proponente em cessar o hábito omissivo de não entregar os documentos legais. É de se esperar, mormente quanto à vida social que se segue à proposta de assinatura de Termo de Compromisso, que os proponentes-acusados demonstrem cabalmente, além de promessas, terem cessado as condutas consideradas ilícitas.

*Relativamente ao inciso II - **corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos ao mercado ou à CVM.** -, deve-se destacar suas 2 (duas) normas. A primeira, **'corrigir as irregularidades apontadas'**, e considerando-se que se refira apenas ao dever específico (exercícios sociais objeto destes autos), pode-se compreender como atendida, pois o Acusado apresentou todos os documentos que deram origem ao presente processo. Eventual interpretação extensiva deste dispositivo, a abranger também o dever genérico e contínuo (exercício social de 2007), não altera, na prática, a conclusão deste parecer.*

*No que se refere a segunda - **'inclusive indenizando os prejuízos ao mercado ou à CVM'** -, mister afirmar-se que os atos omissivos imputados ao acusado (não apresentação ou atraso) não geraram necessariamente prejuízos diretos e individualizados ao público investidor, ocasionando, por outro lado, dano de natureza informacional ao mercado como um todo, bem como à CVM, como entidade zeladora das normas de mercado.*

Como se está diante, a princípio, de um evento não patrimonial, seu correspondente indenizatório deve ser transformado em equivalente pecuniário em favor da CVM, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

Neste sentido, vem entendendo o Colegiado da CVM, comentado por Nelson Eizirik e Outros, em seu 'Mercado de Capitais - Regime Jurídico', Editora Renovar, pág.338, 10 Edição - 2008:

'Nos casos em que não existam prejuízos a ser ressarcidos, a CVM vem entendendo que a obrigação de realizar pagamentos em dinheiro à Autarquia constitui forma adequada de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado e, portanto, pode ser aceita como condição para a celebração do Termo de Compromisso.'

*'Nesse sentido, o Colegiado da CVM vem entendendo que : 11 a orientação recente do Colegiado tem sido no sentido de que, além de cessar a prática de atividades ou atos ilícitos, corrigir as irregularidades e indenizar os prejuízos, requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do Termo de Compromisso, **as prestações em tenos de compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento à CVM em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos indiciados e por terceiros que estejam em posição similar à dos indiciados (Análise da proposta de Termo de Compromisso apresentada nos autos do PAS CVM nº SP2005/0128, realizada em 19.04.2006) (grifamos).'***

Após leitura da minuta do Termo, constata-se que o Proponente não apresentou promessa de pagamento em dinheiro à CVM, desatendendo, desta feita, a parte final do inciso II."

11. Por fim, ressalva a PFE a competência do Comitê de Termo de Compromisso para, nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, negociar com o proponente, propondo-lhe a satisfação das exigências acima apontadas, de regularização da situação atual e de apresentação da proposta de quantia em dinheiro à CVM.

FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. No caso concreto, verifica-se que, não obstante o proponente ter enviado à CVM a documentação referida na Intimação, não resta cumprido o requisito inserto no inciso I, parte inicial, do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática considerada ilícita pela CVM), haja vista o não envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.07 (embora tenha sido encaminhado o Formulário DFP/07), do Edital de Convocação e da Ata da AGO/07 (fls. 57). Em verdade, segundo destacado pelo titular da Gerência de Acompanhamento de Empresas 3, presente à reunião, não foram constatados quaisquer indícios de que a citada AGO já tenha se realizado, especialmente ao considerar que o Parecer dos Auditores Independentes referentes a tais demonstrações financeiras foi emitido somente em 11.04.08 (fls. 55/56).

16. Vale dizer, considerando que o proponente ainda figura como DRI da Companhia (não há notícias de que tenha renunciado ou sido destituído do cargo), resta caracterizada a continuidade da conduta irregular (não encaminhamento à CVM, nos prazos devidos, das informações e documentos previstos na Instrução CVM nº 202/93) e, conseqüentemente, o não atendimento do citado requisito legal, necessário à celebração do Termo de Compromisso.

17. Adicionalmente, em linha com a manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, no que se refere ao atendimento do requisito inserto no inciso II, parte final do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (indenização dos prejuízos), não obstante a inexistência de prejuízos diretos e individualizados ao público investidor, verifica-se, por outro lado, dano de natureza informacional ao mercado como um todo, bem como à CVM, como entidade zeladora das normas de mercado. Segundo ressaltou a Procuradoria, como se está diante, a princípio, de um evento não patrimonial, seu correspondente indenizatório deve ser transformado em equivalente pecuniário em favor da CVM, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar, consoante vem entendendo o Colegiado da CVM.

18. Entretanto, face às características que ora se apresentam, o Comitê infere que eventual abertura de negociação junto ao proponente restaria infrutífera, comprometendo, ademais, a celeridade a que se almeja, haja vista especialmente a ausência da assunção de obrigação adicional de cunho preventivo e a aparente não realização da AGO/07, a qual deverá ainda ser convocada nos termos do art. 133 da Lei nº 6.404/76.

CONCLUSÃO

19. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Ernesto Gomes Marinheiro**.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mario Luis Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

[\(1\)](#) Atraso de 1 (um) dia, já considerando a prorrogação de prazo concedida pela área técnica.